



legal guide

proposta OE 2019



29 de outubro, 2018

Em termos de alterações fiscais saúda-se ser um dos orçamentos que menos altera a legislação vigente, conferindo algum grau de estabilidade à mesma.

De salientar que ao contrário do que alguns temem e outros almejam, não há alteração ao Regime do Residente Fiscal Não Habitual, nem aumento de imposto sobre a propriedade imobiliária.

A carga fiscal não é substancialmente alterada mantendo-se das mais elevadas de sempre.

Carla Pinto Guedes, Advogada Estagiária
carla.guedes@tfrac.pt

Nuno Paz, Advogado Estagiário
nuno.paz@tfrac.pt

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Prazo de Entrega da Declaração de IRS

A Declaração de IRS modelo 3 tem o seu prazo de entrega alargado passando a ser entregue entre o dia 1 de abril e 30 de junho independentemente de terminar em dia útil ou não numa medida que pretende conferir maior flexibilidade aos contribuintes.

Taxas Liberatórias

Em sede de taxas e no que diz respeito às taxas liberatórias os rendimentos do trabalho dependente e os rendimentos empresariais e profissionais obtidos em território português por não residentes, ainda que decorrentes de atos isolados não se aplica a retenção na fonte a título definitivo à taxa de 25% até ao valor mensal da retribuição mínima mensal garantida (fixada atualmente em EUR 580), por serviços prestados a uma única entidade. Desde que o titular dos rendimentos comunique à entidade devedora dos rendimentos através de declaração escrita, que não auferiu ou auferir o tipo de rendimentos referido de outras entidades.

É aplicável a taxa de 25% quanto aos rendimentos derivados do trabalho ou serviços prestados a mais de uma entidade e quando estes sejam em valor superior à retribuição mínima mensal garantida.

Taxa de Tributação Autónoma

Já nas taxas de tributação autónoma continuam a ser tributados os encargos, suportados por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada no âmbito do exercício de atividades empresariais ou profissionais, com exclusão dos veículos movidos exclusivamente a energia elétrica registando-se um aumento de taxa para 15% no que diz respeito a:

Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a € 20.000, nomeadamente motos e motocicletas;

Regista-se também um aumento de taxa para 25% nos encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja igual ou superior a €20.000.

Desta forma, penaliza-se o uso de automóveis a combustível tradicional, tentando estimular por via fiscal a utilização de transportes públicos e veículos “amigos do ambiente”.

Retenção sobre os rendimentos de trabalho dependente e pensões

Os subsídios de férias e de natal, a remuneração relativa a trabalho suplementar e as remunerações relativas a anos anteriores àquele em que são pagas ou colocadas à disposição do sujeito passivo, são sempre objeto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou colocados à disposição.

Assim, de acordo com a alteração legislativa acresce que:

Quando pagos ou colocados à disposição subsídios de férias e de natal respeitantes a anos anteriores o apuramento do imposto a reter é efetuado autonomamente por cada ano a que aqueles respeitam;

Aplica-se a taxa de retenção na fonte ao trabalho suplementar correspondente aos restantes rendimentos do trabalho auferidos no mesmo mês em que aquela é paga ou colocada à disposição.

Esclarecem ainda as novas regras que no caso das remunerações de anos anteriores, para efeitos de determinação da taxa de retenção na fonte que lhes é aplicável, o respetivo valor é dividido pela soma do número de meses a que respeitam, aplicando-se a taxa assim determinada à totalidade dessas remunerações.

Desta forma pretende o legislador evitar o verdadeiro desincentivo ao trabalho suplementar, o qual por efeitos da tabela de retenção na fonte levava a um aumento da taxa aplicável a todo o rendimento do trabalhador.

Regime Fiscal aplicável a ex-residentes

É introduzido um regime aplicável a ex-residentes, sendo que são excluídos de tributação 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro 2020.

Para beneficiar desta exclusão de tributação os requisitos cumulativos são de que não tenham sido considerados residentes em território Português em qualquer dos três anos anteriores e tenham sido residentes em território português antes de 31 de Dezembro de 2015, assim como tenham a sua situação tributária regularizada em Portugal.

Os contribuintes que tenham solicitado a sua inscrição como residente não habitual não podem beneficiar deste regime.

Este regime aplica-se aos rendimentos auferidos no primeiro ano em que o sujeito passivo reúna os requisitos previstos e nos quatro anos seguintes cessando a sua vigência após a produção de todos os seus efeitos em relação aos sujeitos passivos que apenas venham a preencher tais requisitos em 2020.

Trata-se de uma proposta para estimular o regresso, sobretudo dos quadros qualificados, que emigraram no período mais difícil da crise.

Medidas Transitórias propostas pelo OE2019

No que diz respeito à declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2018 será possível declarar as deduções à coleta referentes às despesas de saúde, deduções de encargos com imóveis e encargos com lares.

Para efeitos do cálculo das deduções à coleta das despesas de saúde, deduções de encargos com imóveis e encargos com lares a consideração dos valores declarados pelos contribuintes substituem os que anteriormente tenham sido comunicados à Autoridade Tributária.

O contribuinte se quiser inserir manualmente no preenchimento da declaração de rendimentos os montantes referentes às deduções à coleta das despesas de saúde, deduções de encargos com imóveis e encargos com lares deve se tal for necessário ter os comprovativos respeitantes às despesas na parte que exceda o valor que foi previamente comunicado à AT.

Perde o contribuinte a faculdade de reclamar relativamente ao ano de 2018 das deduções à coleta relativas a despesas de saúde, dedução de encargos com imóveis e encargos com lares por força do mecanismo anteriormente referido.

Autorização legislativa no âmbito do IRS

Fica prevista na proposta de orçamento de estado de 2019 a autorização do Governo poder rever o regime das mais valias em sede de IRS nos casos de afetação de quaisquer bens do património particular à atividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário.

A ratio desta autorização legislativa consiste em passar a tributar as mais valias no momento da alienação do bem.

A autorização legislativa tem a duração do ano económico de 2019.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS – IRC **Perdas Por Imparidade Em Créditos De Cobrança Duvidosa**

A presente Proposta prevê alterações no regime de perdas por imparidade em créditos, passando estes a não ser aceites para efeitos fiscais.

No entanto, há uma exclusão, não sendo aplicável nos casos em que o devedor tenha pendente processo de execução, processo de insolvência, processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação das empresas por via extrajudicial ao abrigo do SIREVE (Sistema de Recuperação de Empresas por Via Judicial) e nos casos em que os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral.

Fim da obrigatoriedade da entrega do Pagamento Especial por Conta – PEC

O Ministro das Finanças, Mário Centeno, confirmou que o Orçamento de Estado 2019 irá eliminar a obrigatoriedade da entrega do Pagamento Especial por Conta (PEC), uma medida muito reivindicada pelas empresas e que deverá chegar às que têm a sua situação contributiva regularizada.

Esta medida terá um impacto financeiro, sobretudo ao nível de micro e pequenas empresas.

Tributações Autónomas

Uma das alterações mais significativas atinge as empresas, ao nível da tributação autónoma sobre encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, ligeiras de mercadorias, motos e motocicletas, em que a mesma tal como no IRS, é aumentada de 10% para 15%, no caso de viaturas com custo de aquisição inferior a € 25.000, e de 35% para 37,5%, no caso de viaturas com custo de aquisição igual ou superior a € 35.000. Os encargos com as frotas de ligeiros de passageiros vão pagar mais imposto, sendo a ideia desincentivar a atribuição de carros a funcionários e gestores.

Com efeito, este rendimento em espécie escapa, não raras vezes, a uma tributação em sede de IRS.

Operações entre entidades com relações especiais

A Proposta de lei do Orçamento de Estado de 2019 prevê uma alteração quanto à dedutibilidade dos gastos relativos à aquisição de ativos intangíveis, incluindo, entre outros, as marcas, alvarás e o goodwill adquirido numa concentração de atividades empresariais. Assim, para efeitos fiscais, deixa de ser aceite o custo de aquisição dos ativos intangíveis adquiridos a entidades relacionadas, tal como definidas nos termos do regime de preços transferência.

Mais-valias realizadas por não residentes

Uma outra alteração verifica-se com a exclusão da isenção de IRC aplicável às mais-valias realizadas por não residentes, resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades, quando em qualquer momento dos 365 dias anteriores a essa transmissão, o valor dessas partes ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território nacional, excetuando-se se se tratarem de bens afetos à atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

Isenções

A proposta do OE 2019 prevê o fim da isenção em sede de IVA para artistas tauromáquicos atuando individualmente ou em grupo em competições e espetáculos tauromáquicos.

Autorizações legislativas

A proposta do OE 2019 inclui assim como os dois últimos orçamentos a possibilidade de o Governo ampliar a aplicação da taxa intermédia às prestações dos serviços de bebidas, estendendo-a a bebidas que se encontram excluídas.

Fica o governo autorizado a consagrar uma derrogação à regra geral de incidência subjetiva do IVA relativamente a certas transmissões de bens de produção silvícola.

O sentido e a extensão das alterações a introduzir nos termos da autorização legislativa referida vai no sentido de considerar como sujeitos passivos as pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, que disponham de sede ou estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confiram o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca.

A autorização legislativa prevê a possibilidade de se estabelecer normas e procedimentos a adotar pelos sujeitos passivos abrangidos, bem como os mecanismos para o respetivo controlo.

As autorizações legislativas referidas, tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

Nesta proposta temos também uma autorização legislativa para aplicar a taxa reduzida no âmbito do fornecimento de eletricidade e gás natural, separado da componente fixa.

Regista-se a manutenção da taxa normal ao montante variável pago em função do consumo.

Derrogação à regra de localização no Estado membro adquirente

No âmbito das prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica prestados a não sujeitos passivos, é derogada a regra da sua localização e que previa que estes serviços eram tributados no lugar de estabelecimento ou domicílio do adquirente.

Assim regista-se as prestações de serviços em território nacional no caso de o prestador de serviços ter sede, estabelecimento ou domicílio, estando reunidas as seguintes condições:

- O prestador não deve ter sede, estabelecimento ou domiciliado noutra Estado Membro;
- O destinatário da prestação esteja estabelecido ou domiciliado noutra Estado Membro;
- O Valor total, líquido de IVA das prestações de serviços efetuadas a esses destinatários não alcance um montante superior a € 10. 000 durante o ano civil a correr ou no inferior.

Sendo excedido o montante de € 10.000 regista-se a aplicação da regra geral sendo as prestações de serviços mencionadas tributadas em território nacional apenas quando o adquirente não sujeito passivo de IVA esteja localizado em Portugal.

No entanto se os prestadores assim optarem podem ser tributados no Estado Membro do Adquirente mantendo a opção por dois anos civis.

Taxas

A presente proposta analisada regista a tributação à taxa de 6% de próteses capilares destinadas a doentes oncológicos com prescrição de receita médica.

Regista-se também que aos equipamentos para uso medicinal e para colocação de próteses mastectomizadas é lhes aplicada a taxa reduzida de 6% assim como às prestações de serviço de limpeza e de intervenção cultural nos povoamentos e habitas, realizados no âmbito da agricultura da gestão da floresta e prevenção de incêndios.

Taxa de 6% para utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos por associações humanitárias e corporações de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos, pelas SANAS – Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos e Instituto Nacional de Emergência de Médica.

Transposição da Diretiva (EU) 2016/1065

Definição de vale como instrumento que confere ao titular o direito de obter junto de transmitentes de bens ou prestadores de serviços identificados, uma ou mais categorias de bens e serviços previamente determinadas ou determináveis e de o utilizar total ou parcialmente como contraprestação.

Assim, o tratamento em sede de IVA depende das características específicas do vale sejam:

- Vales de finalidade única: um vale em relação ao qual todos os elementos necessários para determinação do imposto devido, independentemente do bem que a venha a ser transmitido ou do serviço que venha ser prestado, são conhecidos no momento da sua emissão ou cessão.
- Vales de finalidade múltipla; um vale em relação ao qual, no momento da sua emissão ou cessão, não são conhecidos todos os elementos necessários para a determinação do imposto devido.

Se nos vales de finalidade múltipla a tributação ocorre no momento do resgate do vale, sendo o seu valor o da transmissão de bens ou prestação de serviços a que o vale diz respeito.

A transposição esclarece que nas cessões de vales de finalidade única, o imposto é devido e exigível no momento em que ocorre cada cessão, considerando-se que a transmissão de bens ou a prestação de serviços a que o vale diz respeito é efetuada nesse momento, pelo sujeito passivo em nome de quem a cessão do vale é realizada.

No entanto o imposto é, segundo a proposta, sempre devido e exigível quando;

- Se verificar a realização, pelo sujeito passivo que procede à cessão do vale de finalidade múltipla de operações tributáveis distintas da própria cessão ainda que efetuadas a título da respetiva promoção ou distribuição.
- Se se verificar a caducidade do direito de o respetivo titular obter a transmissão de bens ou a prestação de serviços a que o vale de finalidade múltipla diz respeito, sem que o sujeito passivo que procedeu à cessão lhe restitua a contraprestação paga, o imposto relativo à prestação de serviços de colocação à disposição a título oneroso, do referido direito é devido e exigível no momento em que o mesmo caducar.

PATRIMÓNIO - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS – IMI

Pagamento do IMI em três prestações

No Imposto Municipal sobre Imóveis ("IMI") estão previstas mudanças nos montantes e no calendário. O mês de pagamento avança para o mês de Maio e abre-se a possibilidade de pagar as prestações logo a partir de € 100.

Atualmente, este imposto pode ser pago em uma prestação, durante o mês de Abril, quando o seu montante seja igual ou inferior a € 250; em duas prestações, nos meses de Abril e Novembro, quando o seu montante seja superior a € 250; e em três prestações, nos meses de Abril, Julho e Novembro, quando o seu montante seja superior a € 500.

O Governo pretende manter o pagamento do IMI em três prestações, o imposto deve ser pago numa prestação, no mês de Maio, quando o seu montante seja igual ou inferior a € 100; em duas prestações, nos meses de Maio e Novembro, quando o seu montante do imposto exceda € 250 e seja igual ou inferior a € 500; pode ainda ser pago em três prestações, nos meses de Maio, Agosto e Novembro, quando o seu montante seja superior a € 500. O pagamento fica aparentemente mais suave, no entanto, o montante é exatamente o mesmo.

IMPOSTO DO SELO

Imposto do Selo sobre nos contratos de crédito ao consumo

O Governo quer voltar a penalizar o crédito ao consumo, aumentando o Imposto do Selo sobre estes contratos.

Assim, segundo a proposta, as taxas a aplicar serão: 0,192% no caso do crédito de prazo inferior a um ano, por cada mês ou fração (atualmente 0,12%); 2,4% no caso do crédito de prazo igual ou superior a um ano, bem como no caso do crédito de prazo igual ou superior a cinco anos.

Imposto Único de Circulação – IUC

De igual forma, o Ministério das Finanças confirmou que as tabelas do Imposto Único Automóvel (IUC) também seriam atualizadas. Assim, verificar-se-á um aumento generalizado em cerca de 1,3% no valor do IUC, independentemente da aplicação do método NEDC ou WLTP.

A Proposta do Orçamento de Estado prevê a manutenção em 2019 das taxas adicionais do Co2 aplicáveis sobre os veículos a gásóleo das categorias A e B.

IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO – IEC

Bebidas Açucaradas

As bebidas não alcoólicas com mais açúcar vão ser novamente penalizadas fiscalmente. Assim, verifica-se uma subida dos impostos sobre o consumo, nomeadamente nas bebidas açucaradas, que passam de 2 a 4 escalões diferenciados, em que os escalões mais altos correspondem às bebidas açucaradas mais nocivas para a saúde.

No primeiro, para as bebidas cujo teor de açúcar é inferior a 25 gramas por litro, o imposto a pagar será de um euro por cada 100 litros; o segundo escalão prevê que as bebidas com açúcar entre 25 e 50 gramas por litro fiquem sujeitas a um imposto de seis euros por cada 100 litros; o terceiro, onde se enquadram as bebidas cujo teor de açúcar varia entre as 50 e as 80 gramas por litro, o imposto a pagar deverá ser de oito euros por cada cem litros; e o último, para as bebidas com mais de 80 gramas de açúcar por litro, o imposto a pagar será de 20 euros por cada cem litros. De forma sumária:

Teor de açúcar por litro	Taxa
Inferior a 25 gr	€ 1
Igual ou superior a 25 gr e inferior a 50 gr	€ 6
Igual ou superior a 50 gr e inferior a 80 gr	€ 8
Igual ou superior a 80 gr	€ 20

Tabaco

Prevê-se um aumento do valor específico em 1,3% nos cigarros, tabacos de fumar, rapé, tabaco de mascar e tabaco aquecido. Assim, verifica-se um agravamento do tabaco, em específico um aumento de 0,20 cêntimos por maço de tabaco.

Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos – ISP

Nos combustíveis, ainda não é desta que desaparece o adicional ao ISP, cobrado nas bombas de abastecimento.

ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Regime público de Capitalização

Os benefícios previstos no âmbito as deduções à coleta de IRS respeitantes a sujeitos passivos não casados, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens em contas individuais geridas em regime público de capitalização são aplicáveis às entregas efetuadas pelas entidades empregadoras em nome e a favor dos seus trabalhadores.

Fundos de Investimento imobiliário em recursos florestais

Aplicação do regime alargado a sociedades de investimento imobiliário.

Ficam isentas de imposto selo as aquisições onerosas do Direito de Propriedade ou de figuras parcelares desse direito relativas a prédios rústicos destinados à exploração florestal por fundos de investimento imobiliário e sociedades de investimento imobiliário.

Esta isenção prevista fica sem efeito caso os prédios rústicos destinados à exploração florestal sejam transmitidos, a qualquer título, nos dois anos subsequentes, não podendo concretizar-se a respetiva transmissão sem que se encontre assegurada a liquidação do imposto devido, acrescido dos juros compensatórios.

Quando se efetuarem entradas em espécie na subscrição de unidades de participação ou participações sociais em fundos de investimento imobiliário e sociedades de investimento imobiliário, realizadas por pessoas singulares ou não residentes, não é apurado o rendimento derivado da transferência dos prédios rústicos destinados à exploração florestal, sendo considerado como valor de aquisição daquelas entradas, para efeitos fiscais, o valor de aquisição desses prédios.

Mais-Valias realizadas por não residentes

Às mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português, quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com exceção dos bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

Benefícios Fiscais aplicáveis aos territórios do interior

Alargamento do âmbito de aplicação do regime previsto a estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados no interior do País, verificando-se o aumento do limite mínimo dedutível em sede de IRS relativo a educação e formação e quando a diferença diga respeito a estas para EUR. 1.000.

A dedução à coleta de IRS relativa a importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a títulos de renda pelo arrendatário tem o limite de EUR 1 000,00 durante 3 anos, sendo o primeiro o da celebração do contrato, no caso de os encargos aí previstos resultarem de transferência permanente para um território identificado na Portaria 208/2017.

Incentivos Fiscais destinados à atividade silvícola

Aos sujeitos passivos de IRS ou IRC abrangidos pelas regras decorrentes do regime simplificado é igualmente aplicável uma dedução ao rendimento tributário ou à matéria coletável, obtidos após a aplicação dos respetivos coeficientes e até à sua concorrência, de um montante equivalente a uma majoração de 140% não podendo exceder 8/1000 do volume de negócios referente ao exercício em que são realizadas as contribuições.

Carla Pinto Guedes, Advogada Estagiária
carla.guedes@tfra.pt

Nuno Paz, Advogado Estagiário
nuno.paz@tfra.pt

TFRA - Teixeira de Freitas, Rodrigues & Associados, SP RL

Esta Flash é de distribuição reservada e não deve ser interpretada como qualquer forma de publicidade. A sua cópia ou circulação é expressamente proibida e o seu conteúdo não pode ser reproduzido. Toda a informação facultada nesta Flash e opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o aconselhamento jurídico para a resolução de casos jurídicos concretos. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre estes ou outros assuntos de carácter jurídico contacte Vasco Carvalho Marques (vasco.marques@tfra.pt).

PORTUGAL

Lisboa

Av. da República, 32 - 4.º Esq.

1050-193 Lisboa

T +351 217 815 660

F +351 217 815 679

lawfirm@tfra.pt

Funchal

Av. do Infante 8, Edifício Executivo

2.º Andar, Sala K

9000-060 Funchal – Madeira

T +351 291 202 400

F +351 291 237 188



/ Teixeira de Freitas, Rodrigues & Associados | TFRA